

Aula 00

*TJ-AL (Analista Jud - Área Judiciária)
Direito das Pessoas com Deficiência -
2022 - (Pré-Edital)*

Autor:
Ricardo Torques

10 de Julho de 2022

Sumário

Proteção Internacional: Convenção sobre Direito das Pessoas com Deficiência.....	5
1 - Norma Constitucional e Cláusula Pétreia.....	6
2 - Terminologia	8
3 - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.....	10
3.1 - Convenção artigo por artigo.....	11
3.2 - Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	18
Proteção Constitucional	19
1 - Art. 7º, XXXI.....	19
2 - Art. 23, II.....	20
3 - Art. 24, XIV.....	20
4 - Art. 37, VIII.....	20
5 - Art. 40, §4º, combinado com o art. 201, §1º	21
6 - Art. 100, §2º.....	22
7 - Art. 203, IV.....	23
8 - Art. 208, III.....	23
9 - Art. 227, §1º, II.....	24
10 - Art. 227, §2, combinados com o art. 244	24
Legislação Destacada.....	24
Questões Comentadas	28
FCC.....	28
Lista de Questões.....	32
FCC.....	32
Gabarito.....	34



APRESENTAÇÃO DO CURSO

DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA TJ-AL

Estamos aqui para apresentar o **CURSO DE NOÇÕES DE DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** com **TEORIA** e **QUESTÕES** para o concurso do **TJ-AL**.

Vejam a metodologia do nosso curso!

METODOLOGIA

O tom do curso deve ser dado de acordo com a banca. Assim, é fundamental um **estudo correto e dirigido para a prova, com questões focadas**.

Essas constatações acima constituem **a diretriz central do nosso curso**.

Conteúdos

Considerando o edital acima referido é necessário que desenvolvamos alguns assuntos de forma aprofundada, sempre com “olhos” nas questões anteriores de concurso público. Dada a cobrança que temos observado nos concursos que abrangem o estudo do Direito das Pessoas com Deficiência, podemos identificar pontos mais importantes.

O nosso curso prezar pela completa compreensão da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dos pontos cobrados em edital. Em certos momentos será necessário trazer alguns conceitos doutrinários, mas o foco central da análise será voltado para a compreensão desses diplomas.

Questões de concurso

Há inúmeros estudos que discutem as melhores técnicas e metodologias para absorção do conhecimento. Entre as diversas técnicas, a resolução de questões é, cientificamente, uma das mais eficazes.

Somada à escrita de forma facilitada e à esquematização dos conteúdos, priorizaremos, sobremaneira, questões anteriores de concurso público. A cada concurso, nosso portfólio de questões aumenta! Desde o segundo semestre de 2016, os concursos de tribunais têm colocado questões relativas a esse assunto. Evidentemente que, se até a sua prova, novas questões forem cobradas nos mais recentes concursos, adicionaremos aulas extras para comentá-las.

Não custa registrar, **todas as questões do material serão comentadas de forma analítica**. Sempre explicaremos o porquê da assertiva/alternativa estar correta ou incorreta. Isso é relevante, pois o aluno poderá analisar cada uma delas, perceber eventuais erros de compreensão e revisar os assuntos tratados.



Videoaulas

O foco no Estratégia Concursos são os materiais em *.pdf*. É por este instrumento que você irá absorver a maior parte do conteúdo ou que você irá treinar a maior gama de questões.

Contudo, há algum tempo as videoaulas têm sido disponibilizadas como um instrumento adicional. Não é recomendado estudar apenas pelos vídeos, pois é impossível tratar dos assuntos com necessária profundidade em um número limitado de aulas. Ademais, cursos em vídeo com toda a matéria seriam demasiadamente extensos e pouco produtivos.

Assim, as videoaulas constituem um instrumento para quando você estiver cansado da leitura dos *.pdfs* ou para determinados assuntos que você esteja com dificuldade.

Essa é a nossa proposta do **Curso de Direitos das Pessoas com Deficiência**.

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques! Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concurso público há 08 anos, aproximadamente, quando ainda estava na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo de Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e de Analista Judiciário nos TRT 4ª, 1ª e 9ª Regiões. Atualmente, resido em Cascavel/PR e sou professor exclusivo do Estratégia Concursos.

Já trabalhei em outros cursinhos, presenciais e on-line e, atualmente, **em parceria com o Estratégia Concursos, lançamos diversos cursos, notadamente nas áreas de Direito Eleitoral, de Direito Processual Civil e de Direitos Humanos.**

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Será um prazer orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que se inicia hoje.



rst.estrategia@gmail.com



https://www.facebook.com/dpcparaconcursos/



INTRODUÇÃO AO DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nesse primeiro encontro vamos trazer uma aula singela, contudo, com muita relevância. Esse conteúdo está indicado no edital ao mencionar os **aspectos constitucionais** que envolvem a matéria.

Além disso, em algumas questões recentes de concurso público esses aspectos constitucionais foram cobrados, o que indica a necessidade de tratar do tema de forma pontual, pinçando os dispositivos constitucionais que guardem relevância com o conteúdo.

O estudo, neste encontro, passará pelos aspectos constitucionais de forma ampla, para abranger **não apenas o Texto da CF**, mas também **trechos importantes da Convenção** sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, que integra o bloco constitucional. Como você sabe dos estudos de Direito Constitucional, os tratados internacionais de Direitos Humanos que foram aprovados em dois turnos, passando pelas duas Casas do Congresso Nacional, com 3/5 dos votos, ingressam em nosso ordenamento com caráter de emenda constitucional. Assim, devemos afirmar (e, por consequência, estudar!) a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência como parte integrante do estudo constitucional da matéria.

Além disso, como dito, vamos pontuar a análise de dispositivos da Constituição Federal, quais sejam:

DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO

- art. 7º, XXXI
- art. 23, II
- art. 24, XIV
- art. 37, VIII
- art. 40, §4º, combinado com o art. 201, §1º
- art. 100, §2º
- art. 203, IV
- art. 208, III
- art. 227, II
- art. 227, §2, combinados com o art. 244

Antes de iniciar, algumas observações:

↳ A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram internalizados em nosso ordenamento jurídico, observando o rito específico descrito no art. 5º, §3º, da CF. Em razão disso, essas normas, que são voltadas para a proteção das pessoas com deficiência, possuem **status de emenda constitucional perante o nosso ordenamento jurídico**. Vamos tratar objetivamente desses aspectos.



À Outra observação é terminológica, a CF por diversas vezes emprega, incorretamente, a expressão “portador de deficiência”. Quando visualizarmos essa expressão **devemos, por correção técnica, falar em “pessoa com deficiência”**.

Vamos lá?!

DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CF

PROTEÇÃO INTERNACIONAL: CONVENÇÃO SOBRE DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Em relação à proteção das pessoas deficientes, segundo a doutrina de Flávia Piovesan¹, a evolução é marcada por 4 fases.

1ª fase: marcada pela **intolerância às pessoas deficientes**. Em tal época, a discriminação era total, os deficientes eram considerados impuros, marcados pelo pecado e pelo castigo divino.

Nesse período, as pessoas com deficiência eram segregadas da comunidade, muitas delas internadas em instituições mantidas sob condições precárias.

2ª fase: marcada pela **invisibilidade das pessoas deficientes**. Há um total desprezo pela condição de tais pessoas.

3ª fase: marcada pelo **assistencialismo**. As pessoas deficientes são vistas como doentes, essa fase é pautada, portanto, pela perspectiva médica.

4ª fase: marcada pela visão de direitos humanos das pessoas com deficiência, como **sujeitos de direito**. Há ênfase na relação da pessoa deficiente com a sociedade e com o meio no qual está inserida. Há uma mudança metodológica, na qual o problema passa a ser do meio e das demais pessoas e não da pessoa deficiente.

Nosso ordenamento transita da terceira para a quarta fase, ao passo que, na seara internacional, prepondera a quarta fase de proteção.

A proteção às pessoas com deficiência no âmbito internacional é recente e marcada pela inexistência de uma proteção efetiva até a Convenção de 2007.

Existem alguns diplomas esparsos, ou seja, são resoluções, convenções e declarações, porém, nenhuma delas instituída com o poder de conferir adequado tratamento à temática.

¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 13ª edição, rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva: 2013, p. 289/290.



Somente com a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência de 2007 é que a comunidade internacional consolida o atendimento real e adequado às pessoas com deficiência.

No âmbito interno, para além das consequências da internalização da Convenção – que será analisada no tópico seguinte –, destaca-se a Constituição de 1988 como um marco de transição para o regime democrático, que manteve os direitos previstos nas constituições anteriores e que conferiu tratamento mais amplo e detalhado às pessoas com deficiência, em grande medida devido à participação das associações representativas desses grupos vulneráveis.

Segundo ensinamentos de Flávia Piovesan²:

A Carta brasileira de 1988, ao revelar um perfil eminentemente social, impõe ao poder público o dever de executar políticas que minimizem as desigualdades sociais e é neste contexto que se inserem os sete artigos constitucionais atinentes às pessoas com deficiência. Esses dispositivos devem ser aplicados de modo a consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania e da democracia. Vale dizer, a elaboração legislativa, a interpretação jurídica e o desenvolvimento das atividades administrativas devem se pautar por esses princípios, a fim de alcançar o ideal de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

Veremos adiante esses dispositivos. Contudo, pondera-se que os direitos previstos no Texto Constitucional não têm sido implementados de modo satisfatório. A violação aos direitos das pessoas deficientes subsiste especialmente pela falta de concretização dos direitos constitucionais previstos.

1 - Norma Constitucional e Cláusula Pétreia

Antes de avançarmos, é importante registrar a discussão em torno do *status* da Convenção sobre as Pessoas Com Deficiência em nosso ordenamento jurídico e as consequências que a internalização traz.

O art. 5º, §3º, da CF, determina o *status* constitucional dos tratados e das convenções internacionais de direitos humanos, aprovados com quórum especial das emendas constitucionais.

Desse modo, se aprovado por 3/5 dos votos, em dois turnos, em ambas as Casas do Congresso Nacional, o tratado ou a convenção ingressam em nosso ordenamento jurídico com forma de norma constitucional.

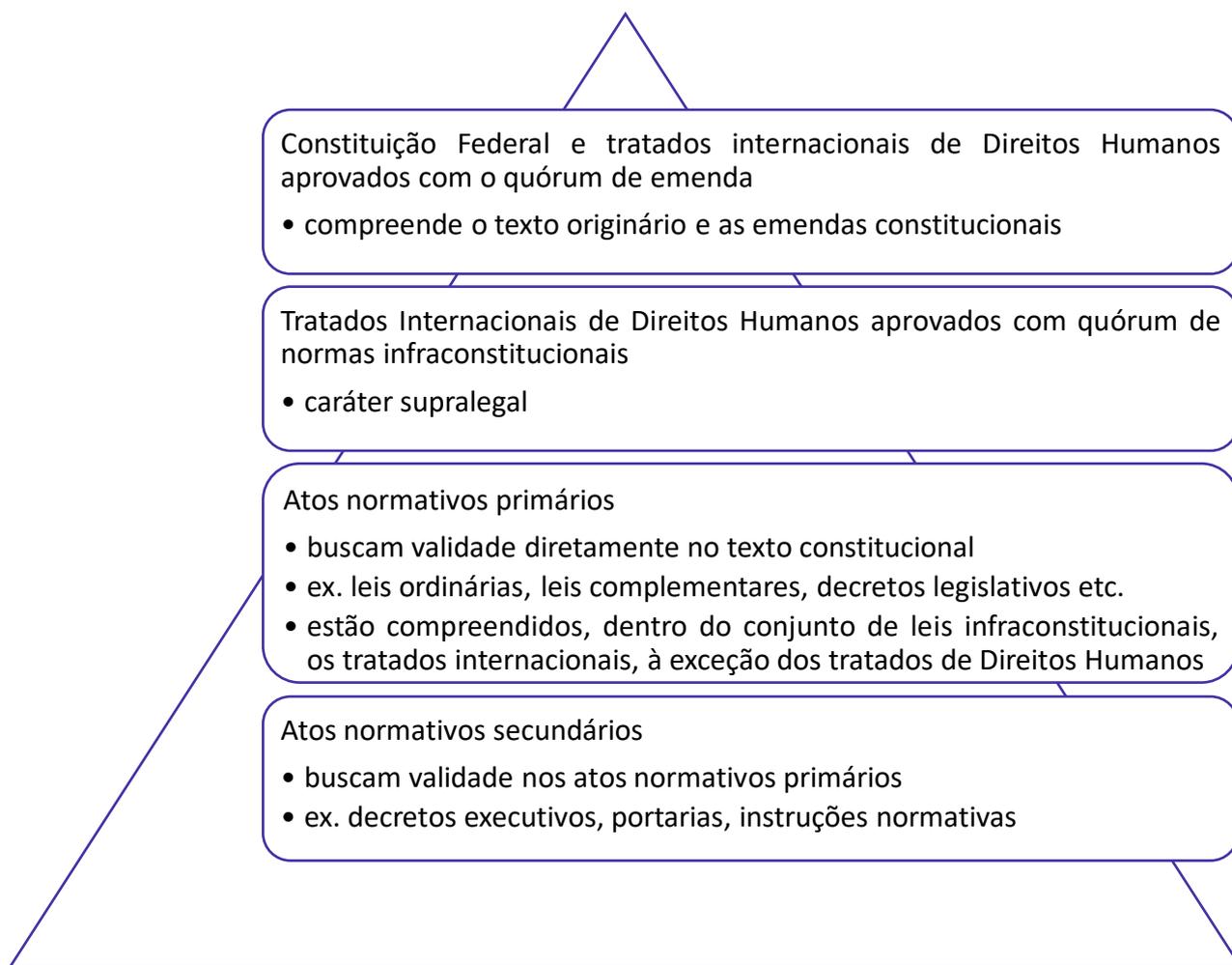


² PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 429.

Considerando que os tratados internacionais podem ser internalizados com o quórum de emenda constitucional ou com o quórum de lei ordinária, conforme atual posicionamento do STF:

- tratados internacionais de **Direitos Humanos** aprovados com quórum de **emenda constitucional**: possuem status de emenda constitucional;
- tratados internacionais de **Direitos Humanos** aprovados com quórum de **normas infraconstitucionais**: possuem status de norma supralegal, em ponto intermediário, acima das leis, abaixo da Constituição Federal.
- **demais tratados** internacionais, **independentemente do quórum de aprovação**: possuem status de norma infraconstitucional.

Esse entendimento a respeito dos tratados de direitos humanos conduziu a uma sensível **alteração na pirâmide hierárquica do ordenamento jurídico brasileiro**.



A Convenção sobre as Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo foram aprovados pelo Congresso Nacional com o quórum específico previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Desse modo, **a Convenção tem força de emenda constitucional em nosso ordenamento jurídico**. Essa informação é central para a nossa prova, seja em razão da importância, seja porque é um dos únicos documentos internacionais

que integra o bloco de constitucionalidade³. Como veremos, as questões exploram muito essa temática. Portanto, atenção!

Diante disso, questiona-se:

As normas previstas tanto na Convenção sobre as Pessoas com Deficiência como no respectivo Protocolo Facultativo são cláusulas pétreas?

Sim, são cláusulas pétreas pois o art. 60, §4º, IV, da CRFB **veda deliberação de emenda constitucional tendente a abolir direitos e garantias individuais, o que compreende as normas da Convenção.**

Ao Poder Constituinte Derivado foi assegurada a possibilidade de alteração do Texto Constitucional. Contudo, algumas matérias não podem ser objetivo de **emenda tendente à redução ou à abolição de determinados direitos**, considerados essenciais ao nosso Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, destacam-se os direitos e as garantias individuais – direitos humanos internamente positivados –, que se revestem sobre o manto de cláusulas pétreas.

Esse dispositivo constitucional conferiu uma **proteção inarredável aos direitos considerados mínimos para a dignidade da pessoa humana** e representou uma evolução gigantesca na proteção dos direitos humanos no âmbito interno, de forma a tornar impossível a diminuição ou a abolição dos direitos fundamentais.

Desse modo, considerando que foram internalizados como normas constitucionais, são, também, cláusulas pétreas de nosso ordenamento jurídico.

Vejamos uma questão sobre o assunto:

2 - Terminologia

Comumente adota-se a terminologia “pessoa portadora de deficiência” para se referir àqueles que possuem alguma limitação física ou psíquica. É a terminologia adotada pela CF. Alguns exemplos são a proibição de discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI) e o direito a atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III).

Contudo, **a expressão “portador de deficiência” (que consta da própria Constituição) não é a adequada.**

Tal acepção relaciona-se com o modelo adotado. Pelo modelo médico da deficiência entende-se a deficiência como uma mazela, que exige tratamento ou cura. Em razão disso é necessário criar meios para adaptar as pessoas à vida social.

³ A atualmente, além da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em março de 2007, o Tratado Internacional de Maraqueeche, que trata do acesso a obras audiovisuais para cegos, constituem os tratados com *status* de emenda constitucional.



Desse modo, a atenção da comunidade volta-se para o reconhecimento e o desenvolvimento de estratégias para reduzir os efeitos da deficiência. Os deficientes foram encarados como objeto de direito. Contudo, em razão da falta de interesse social ou econômico em torno dos deficientes, a marginalização, a pobreza e a discriminação em relação a tais grupos aflorou.

O modelo médico da deficiência não se mostrou adequado e suficiente. Pelo contrário, a sociedade passou a não dar a devida atenção às pessoas com deficiência.

Vejamos o que nos ensina André de Carvalho Ramos⁴:

A adoção deste modelo gerou falta de atenção às práticas sociais que justamente agravavam as condições de vida das pessoas com deficiência, gerando pobreza, invisibilidade e perpetuação dos estereótipos das pessoas com deficiência como destinatárias da caridade pública (e piedade compungida), negando-lhes a titularidade de direitos como seres humanos. Além disso, como a deficiência era vista como “defeito pessoal”, a adoção de uma política pública de inclusão não era necessária.

Pelo modelo social (ou de direitos humanos), a deficiência é encarada como a existência de barreiras no ambiente e nas atitudes das pessoas. Há uma mudança de abordagem, com esforço para propiciar aos deficientes o gozo de direitos sem discriminação.

Segundo o referido autor⁵:

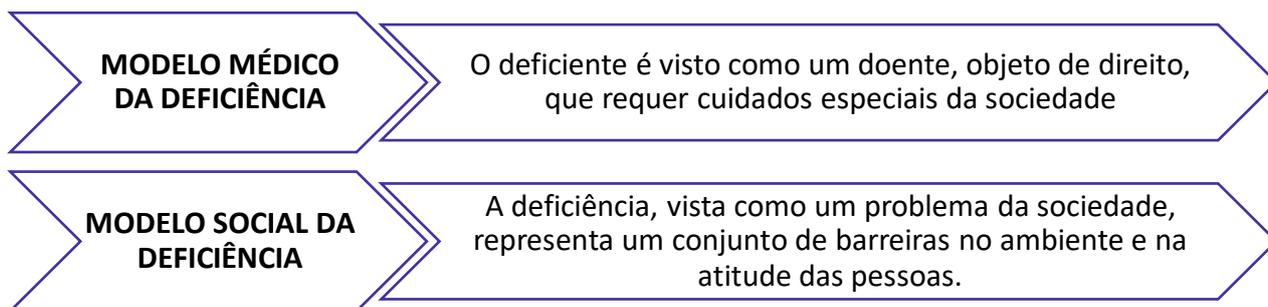
Este princípio de antidiscriminação acarreta a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano. Assim, não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que esta se adapte, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras à sua plena inclusão.



É justamente essa a abordagem constante da Convenção, que será objeto de estudos adiante.

⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, 1ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, *versão eletrônica*.

⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, *versão eletrônica*.



Nesse contexto, desenvolveu-se o conceito de deficiência atrelado às barreiras sociais e ambientais que impedem o exercício de direito pelas pessoas, das mais variadas condições físicas e psicológicas.

Desse modo, o termo “pessoa com deficiência” é, terminologicamente, mais adequado, em que pese o conceito anteriormente mencionado seja o predominante, inclusive nos documentos legislados.

3 - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo, ambos assinados em Nova Iorque, foram promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009, após aprovação pelo Decreto Legislativo nº 186/2008.

Devemos destacar, inicialmente, que na mesma oportunidade, em Nova Iorque, foram assinados dois documentos internacionais: a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo. A este cabe, especificamente, possibilitar a adoção, pelos interessados do mecanismo, das comunicações individuais.

De acordo com a doutrina, essa realidade é conduzida pela invisibilidade e pela falta de foco dos Estados e da comunidade internacional em relação às pessoas com deficiência. Vejamos os ensinamentos de André de Carvalho Ramos⁶:

Cabe salientar que a invisibilidade no que tange aos direitos das pessoas com deficiência é particularmente agravada pela separação existente entre elas e o grupo social majoritário, causada por barreiras físicas e sociais. Mesmo quando há notícia pública da marginalização, há ainda o senso comum de que tal marginalização é fruto da condição individual (modelo médico da deficiência) e não do contexto social.

Ou seja, o deficiente é visto como um doente. O enfrentamento da questão se dá pela condição da pessoa. Com a Convenção, o enfrentamento da pessoa se dá por intermédio da sociedade. Desse modo, passa-se do modelo médico da deficiência para o modelo social de deficiência. **O problema da deficiência não está nos deficientes, mas no tratamento discriminatório e desigual que a sociedade confere a tais pessoas.**

⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos, versão eletrônica.**

A fim de ilustrar tal pensamento, vejamos o exemplo⁷ trazido pelo autor:

Por exemplo, no caso brasileiro, a inacessibilidade de alguns locais de votação no Brasil teve como resposta a edição de resolução do Tribunal Superior Eleitoral desonerando os eleitores com deficiência de votar (o que, aliás, contraria o dever de votar, previsto na CF/88), ao invés de exigir a modificação e acessibilidade total destes locais.

A Convenção comporta um extenso rol de direitos, entre eles os civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, todos voltados para preservar a dignidade das pessoas, o pleno gozo dos direitos, a não discriminação e um padrão mínimo de vida.

São muitos os direitos protegidos pela Convenção, desde o direito à vida até previsão de proteção especial à mulher com deficiência.

A cada direito previsto na Convenção, há o esforço em atribuir responsabilidades aos Estados signatários da Convenção. Essas obrigações devem ser adotadas, segundo explicita a Convenção, na medida do possível (progressivamente), segundo as possibilidades do Estado.

Vejamos cada tópico da convenção.

3.1 - Convenção artigo por artigo

Sobre o Preâmbulo da Convenção, é preciso fazer algumas observações: é importante saber que há reconhecimento expresso da dignidade e do valor inerentes, com direitos iguais e inalienáveis, de todos os membros da família humana, o que inclui as pessoas com deficiência. Além disso, o Preâmbulo reconhece que o conceito de deficiência está em evolução, mas afirma que a deficiência decorre da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Há também o reconhecimento da discriminação contra pessoas com deficiência e, especialmente das mulheres em meninas. A Convenção ressalta a cooperação internacional como instrumento para se combater a discriminação. Ainda mais algumas informações pontuais a seguir:

↳ A Convenção adota a terminologia “pessoa deficiente”, mais adequada terminologicamente.

↳ O centro da Convenção é o compromisso com a dignidade e com os direitos das pessoas com deficiência, especialmente com a igualdade em sentido material e a não discriminação.

O artigo 1º define pessoa com deficiência como **aquela que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.**

O art. 2º, por sua vez, traz os conceitos de comunicação, língua, discriminação por motivo de deficiência, adaptação razoável e desenho universal, os quais têm menor importância para o nosso estudo.

⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos, versão eletrônica.**

↳ Princípios Gerais

A seguir, o artigo 3º elenca os princípios gerais da Convenção, que nós vamos resumir a seguir:

PRINCÍPIOS GERAIS DA CONVENÇÃO

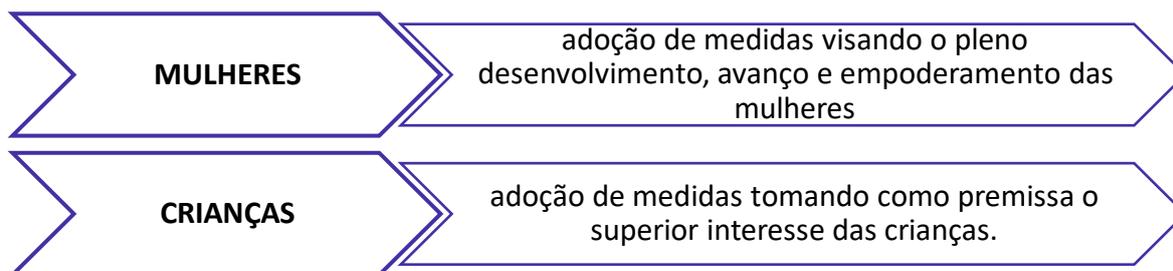
- respeito pela dignidade
- não discriminação
- participação e inclusão na sociedade
- respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência
- igualdade de oportunidades
- acessibilidade
- igualdade entre o homem e a mulher
- desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência

Na sequência, o artigo 4º estabelece obrigações dos Estados Partes na Convenção. As obrigações correspondem são as seguintes, de modo geral: desenvolver medidas legais e administrativas para o reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência, revogando atos contrários a essas pessoas; levar em conta os interesses das pessoas com deficiência na elaboração de políticas públicas, abstendo-se o Estado de violar os seus direitos; desenvolver medidas para a eliminação da discriminação e das barreiras que a pessoa com deficiência enfrenta. O mesmo artigo também ressalta que nenhuma disposição da Convenção deve ser interpretada no sentido de prejudicar a pessoa com deficiência quando houver norma mais protetiva.

Dois são os fundamentos da Convenção das Pessoas Portadoras de Deficiência. O primeiro deles é a **igualdade substancial**, de forma que é necessário conferir um tratamento desigual, mais favorável às pessoas com deficiências, a fim que de tenham as mesmas condições em relação ao restante das pessoas. O segundo fundamento reside na **não-discriminação**. De nada adiantaria alcançarmos a igualdade em sentido material, caso a discriminação seja perpetrada pela sociedade. Esses fundamentos constam do art. 5º.

Vimos no art. 3º que entre os princípios gerais da Convenção está o especial tratamento conferido às mulheres e às crianças, dado o especial grau de vulnerabilidade em que se encontram. Os arts. 6º e 7º da Convenção reportam-se às **mulheres e crianças com deficiência, declarando a necessidade de proteção especial dessas pessoas**. O artigo 7º também ressalta o **superior interesse das crianças com deficiência**, que devem ser atendidas com prioridade.





Tendo em vista que a não-discriminação é um dos fundamentos da Convenção das Pessoas Portadoras de Deficiência, o art. 8º, arrola diversos instrumentos que podem ser utilizados para a conscientização da comunidade a respeito do tema, o que envolve, principalmente, o combate a estereótipos, preconceitos e práticas nocivos à pessoa com deficiência e a promoção da conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência. As medidas podem consistir em **campanhas públicas**, o **fomento em todos os níveis do sistema educacional** do respeito às pessoas com deficiência, o **incentivo a órgãos de mídia** para que retratem as pessoas com deficiência de maneira digna e a **promoção de programas de formação** sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e seus direitos.

Com o intuito de alcançar a igualdade substancial, especialmente no que diz respeito ao gozo das liberdades, a Convenção disciplina regras de acessibilidade, que nós vamos resumir a seguir:



ACESSIBILIDADE

- Adoção de normas e diretrizes mínimas para acessibilidade às instalações e serviços.
- Formação das pessoas para questões afetas à acessibilidade.
- Promover a sinalização de edifício e instalações públicas com braille e demais formatos de fácil leitura e compreensão.
- Criar mecanismos de assistência às pessoas com deficiência.
- Promover o desenvolvimento e acesso a tecnologias que viabilizem o exercício dos direitos pelas pessoas portadoras de deficiência.

O art. 10 afirma o direito à vida das pessoas com deficiência sem maiores detalhes. O artigo 11 concretiza esse direito, prevendo a obrigação dos Estados de assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrem em situação de risco, particularmente em **situação de conflito armado**, **emergência humanitária** ou **desastre natural**.

Sobre o direito à igualdade perante a lei, o artigo 12 afirma o **direito da pessoa com deficiência a ser tratada como pessoa de acordo com a lei**. A **capacidade legal** dessas pessoas é igual à das demais, mas **caso elas precisem de apoio para o exercício de sua capacidade legal, esse auxílio deve ser garantido pelo Estado**. Particularmente, o artigo assegura à pessoa com deficiência o **direito a possuir bens e de sucessão, bem como o controle sobre as próprias finanças**.



O art. 13 destaca a realização da igualdade material em relação ao acesso à Justiça. A efetivação desse direito requer adaptações processuais que facilitem o papel da pessoa com deficiência e a capacitação apropriada dos trabalhadores da administração da Justiça.

Mesma garantia está prevista em relação à liberdade e segurança: as pessoas com deficiência gozam de direito à liberdade e à segurança da pessoa e não devem ser privadas ilegal ou arbitrariamente da sua liberdade: a Convenção prevê expressamente que a existência de deficiência não pode justificar a privação da liberdade.

Veda-se também a submissão das pessoas com deficiência à tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Em decorrência, não se permite a utilização de tais pessoas para fins de experimentos médicos ou científicos **sem livre consentimento**.

O artigo 16 reforça a prevenção contra a **exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência, inclusive os relacionados a aspectos de gênero**. Dentre as medidas protetivas, a Convenção prevê que os **programas e instalações voltados à pessoa com deficiência devem ser monitorados por autoridades independentes**. As pessoas com deficiência que forem vitimizadas devem ter **acesso a procedimentos de recuperação física, cognitiva e psicológica, bem como o Estado deve promover a investigação e punição dos responsáveis**.

O art. 17 trata da **proteção à integridade física e mental** das pessoas com deficiência em igualdade com as demais pessoas.

O art. 18 ressalta alguns direitos fundamentais: o **direito à movimentação, à escolha da própria residência e à nacionalidade**. Quer dizer que as pessoas com deficiência têm **direito a adquirir e mudar de nacionalidade, têm liberdade de sair de qualquer país e de entrar no seu próprio**.

Além de ressaltar a importância de se assegurar às pessoas com deficiência a **independência e inclusão na comunidade**, o art. 19 atribui a responsabilidade ao Estado de criar mecanismos e instrumento que viabilizem a participação do deficiente na comunidade, o que envolve a **prestação de serviços de apoio em domicílio** e a **disponibilidade de serviços e instalações comunitários à pessoa com deficiência**.

O artigo 20 trata da responsabilidade dos Estados em adotar **medidas que assegurem à pessoa com deficiência a mobilidade pessoal com a máxima independência possível**:



MOBILIDADE PESSOAL - INSTRUMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS ESTADOS

- Acesso a tecnologias
- Ajudas técnicas
- Assistência humana ou animal e de mediadores
- Capacitação pessoal em técnicas de mobilidade

No exercício da **liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação**, compete aos Estados Partes adotar medidas a fim de receber e compartilhar informações com a comunidade deficiente, por intermédio de instrumentos adequados, em **formatos acessíveis e com a utilização de linguagens como o braille e a Libras**. Além de fornecer e adotar esses instrumentos, compete ao Estado **incentivar o uso de tais informações na comunidade**.

Quanto ao direito à privacidade da pessoa com deficiência, é importante observar que a Convenção assegura a **proteção e privacidade de dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação da pessoa com deficiência**.

O artigo 23 trata do **respeito pelo lar e pela família da pessoa com deficiência**. Isso envolve o direito a **contrair matrimônio e estabelecer família, a decisão quanto ao número de filhos e o direito à preservação da fertilidade**. A pessoa com deficiência deve ser protegida pela própria família, que **não a deve ocultar, abandonar, negligenciar ou segregar**. Crianças com deficiência **não devem ser separadas dos pais contra a vontade destes**, exceto em caso de ordem judicial quando tal medida for favorável ao superior interesse da criança.

Em relação à educação, prevê o art. 24 a obrigatoriedade de os Estados adotarem um sistema nacional inclusivo, sem discriminações, em igualdade de condições. Nota-se, nesse contexto, que o Estado deve incitar as pessoas com deficiência a fim de que elas possam desenvolver suas capacidades, dignidade e autoestima. Os sistemas educacionais devem ser providos de **adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais de cada aluno com deficiência**, assim como esses alunos devem receber **apoio individualizado** no seu desenvolvimento acadêmico e social. Constatam ainda as seguintes previsões no artigo:



MEDIDAS INCLUSIVAS EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO

- Facilitação do aprendizado em braille
- Facilitação do aprendizado da língua de sinais
- Utilização de meios de expressão apropriados para pessoas cegas, surdas e surdocegas
- Capacitação de professores para a utilização dessas línguas e meios de expressão



A seguir a Convenção trata do direito à saúde. As pessoas com deficiência têm o **direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível**. Esse direito envolve a oferta de **programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis**, serviços de **diagnóstico e intervenção precoce**, propiciação de **serviço o mais próximo possível à comunidade** e **proibição de discriminação em seguros de saúde**

Ainda no que diz respeito à saúde, o art. 26 prevê a adoção de medidas com o objetivo de conferir plena autonomia e capacidade física, mental, social e profissional aos deficientes, com a **formação de profissionais e desenvolvimento de tecnologias**.

Em relação ao direito do trabalho, a Convenção prevê uma série de direitos e prerrogativas a serem implementadas pelo Estado a fim de garantir o acesso ao emprego, manutenção e livre de quaisquer discriminações que nós vamos resumir:



DIREITO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- Proibição de discriminação no recrutamento, contratação, admissão e permanência no emprego
- Iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor. Condições seguras e salubres de trabalho
- Pleno exercício de direitos trabalhistas e sindicais
- Acesso afetivo a programas de orientação técnica e profissional e serviços de colocação no trabalho e treinamento profissional
- Oportunidades de emprego e ascensão profissional
- Promoção de oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo e desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio
- Emprego de pessoas com deficiência no setor público
- Políticas e medidas de ação afirmativa para o emprego no setor privado
- Assegurar adaptações razoáveis no local de trabalho
- Promoção da aquisição de experiência de trabalho
- Reabilitação profissional, manutenção no emprego e retorno ao trabalho

Ainda, no que diz respeito aos direitos sociais, o artigo 28 prevê mecanismos para garantir adequado padrão de vida à pessoa com deficiência e à sua família, como serviços de saneamento básico, programas de proteção social e redução da pobreza, programas habitacionais públicos e de aposentadoria.





DIREITOS POLÍTICOS

- participar efetiva e plenamente na vida política e pública
- procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados
- proteção do direito ao voto, sem pressões e intimidações
- permitir a livre expressão de vontade participação política
- formação de organizações para representar pessoas com deficiência

Ainda quanto aos direitos sociais e culturais, prevê a Convenção o **acesso a bens e eventos culturais em formato acessível**. O Estado deve propiciar o **desenvolvimento e utilização do potencial criativo da pessoa com deficiência**. Há previsão também do **reconhecimento da identidade cultural e linguística das pessoas com deficiência**. Finalmente, é assegurado o **direito à participação em atividades recreativas, esportivas e de lazer**.

Com isso finalizamos os dispositivos da Convenção que se reportam aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, nos dispositivos que se seguem veremos diversas regras operacionais e administrativas.

Nesse contexto o art. 31 trata da importância de os Estados manterem **bancos estatísticos** com informações em relação as pessoas portadoras de necessidades especiais. A finalidade dos bancos é auxiliar no cumprimento das normas da Convenção.

No que diz respeito à cooperação internacional, vejamos o esquema seguinte que destaca as principais práticas que devem ser adotadas pela comunidade internacional na proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

- programas internacionais
- intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas
- pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos
- assistência técnica e financeira, especialmente para o acesso a tecnologias assistivas

Internamente, a Convenção será implementada por intermédio dos Governos, que criarão um centro específico para tratamento do assunto e implementação das regras previstas. Ademais, é necessário viabilizar e estruturar o sistema administrativo e jurídico dos países signatários a fim de efetivar os direitos e garantias das pessoas com deficiência.



Para fins da nossa prova, uma rápida leitura do art. 34, que trata do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **O Comitê é composto de 18 membros e são eleitos por voto secreto pelos Estados Parte para mandato de 4 anos com distribuição geográfica equitativa e representação de diferentes formas de civilização e sistema jurídico.**

Os artigos 35 e 36 da Convenção tratam do **sistema de relatórios** sobre as medidas adotadas pelos Estados para o cumprimento das obrigações da Convenção.

Os artigos finais, de número 37 a 50, tratam de questões administrativas da Convenção, sem grande importância para os nossos estudos. Vamos ao estudo do Protocolo Facultativo à Convenção:

3.2 - Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

O Protocolo Facultativo também foi assinado pelo Brasil com *status* de emenda constitucional.

O Protocolo estatui o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência cuja função é receber e comunicar **comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas alegando serem vítimas por ação de Estado Parte da Convenção em razão do seu descumprimento. O Comitê só recebe comunicações de Estado Parte do Protocolo.**

Há algumas vedações em relação à comunicação ao Comitê. Veja:

VEDAÇÕES DA COMUNICAÇÃO AO COMITÊ

- comunicação anônima
- comunicação que constitua abuso de direito ou que seja incompatível com a Convenção
- matéria que já tenha sido examinada pelo Comitê ou que esteja em exame
- não tenham sido esgotados os recursos internos do Estado responsável
- comunicação não suficientemente fundamentada
- fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Protocolo

Recebida a comunicação, o Comitê a deve levar ao conhecimento do Estado Parte **confidencialmente**. O Estado Parte tem o direito de prestar explicações ou declarações por escrito no prazo de 6 meses a partir do conhecimento.

O Comitê pode requerer a adoção de **medidas urgentes** pelo Estado Parte enquanto estiver em trâmite a comunicação.

As sessões que apreciam a comunicação são **fechadas**. Após o exame, as sugestões e recomendações do Comitê são **submetidas ao Estado Parte respectivo e ao requerente**.

Os Estados que estão potencialmente violando a Convenção devem **cooperar com o Comitê verificando as informações submetidas**. Após o recebimento de resultados da investigação, os Estados devem remeter ao Comitê suas observações e medidas adotadas para a contenção da situação no prazo de **6 meses**.

As demais regras do Protocolo são meramente administrativas e fogem ao nosso interesse.



PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

1 - Art. 7º, XXXI

A CF, no art. 1º, ao tratar dos fundamentos da República, enuncia, entre outros fundamentos, *os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa* (inc. IV). Ademais, no art. 170, ressalta que a *busca pelo pleno emprego constitui* princípio da ordem econômica.

O trabalho está intrinsecamente relacionado com a ordem econômica e com os princípios capitalistas que regem a sociedade brasileira e, em razão de fatores históricos, o trabalhador ocupa uma posição desprivilegiada nessa relação. Por conta disso, criam-se direitos, os quais têm por função precípua à proteção desses trabalhadores.

Essa proteção, conforme indica a CF, deve ser equilibrada, pois livre iniciativa e trabalho constituem, ambos, fundamentos da república. O sistema protetivo dos trabalhadores não pode ser mínimo, mas também não pode ser excessiva a ponto de criar barreiras intransponíveis à iniciativa privada e ao desenvolvimento econômico brasileiro. Esse é o contexto que a CF toma como pressuposto ao prescrever uma série de direitos sociais.

Os *direitos trabalhistas* são espécie de direitos sociais e vêm dispostos no art. 7º, da CRFB, considerados pela doutrina como direitos de *2ª Dimensão*.

Por exigirem prestações positivas, a efetividade de um direito social implica necessariamente a alocação de recursos por parte do Estado. Assim, diz-se que os direitos sociais exigem um custo elevado de implementação e esbarram nas limitações orçamentárias estatais.

Especificamente quanto ao estudo da pessoa com deficiência é relevante conhecer o art. 7º, XXXI, da CF, o qual estabelece a **proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência**. Trata-se de dispositivo visando à promoção da isonomia constitucional, vedando práticas discriminatórias relativas a um setor específico da comunidade, as pessoas com deficiência.

Trata-se de uma exigência constitucional para o desenvolvimento de regras e de políticas públicas voltadas à proteção do mercado de trabalho das pessoas deficientes.



As pessoas com deficiência são definidas como *aquelas que apresentam, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica, ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano*.



O exemplo mais claro dessa regra protetiva é o previsto na Lei nº 8.213/1991, que tornou obrigatória a contratação de pessoas deficientes quando a empresa constar com mais de 100 empregados:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados - 2%;

II - de 201 a 500 - 3%;

III - de 501 a 1.000 - 4%;

IV - de 1.001 em diante. - 5%.

Portanto, o dispositivo constitucional traz uma regra que veda a discriminação contra pessoas com deficiência. Nas relações de trabalho é muito comum existir discriminação contra pessoas que possam apresentar algum tipo de limitação, devido ao receio de que não produzirão de forma satisfatória.

Com vistas a evitar tais situações, a CF cria um parâmetro protetivo de antemão, vedando qualquer forma discriminatória em relação à política de salário ou de admissão na empresa em relação às pessoas com deficiência.

2 - Art. 23, II

Em relação à repartição de competência, temos dois dispositivos que envolvem os deficientes. O primeiro deles é o art. 23, II, da CF, que prevê a **competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência**. Assim, a União, os Estados e Distrito Federal e os municípios devem, conjuntamente, atuar na promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

3 - Art. 24, XIV

Ainda dentro do assunto repartição de competência, temos o art. 24, XIV, da CF, que estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para **legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência**.

Ao contrário da regra do art. 23, que tratava de competência administrativa, o art. 24 trata de competência legislativa e **não abrange expressamente os Municípios**.

4 - Art. 37, VIII

O art. 37, VIII, prevê que a **lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão**. O dispositivo, ao disciplinar a Administração Pública, prevê reserva de vagas para pessoas com deficiência. Temos um dispositivo fundado



no princípio da igualdade fática, que prevê a adoção de medidas redutoras ou compensatórias da desigualdade existente, de forma a conferir acesso facilitado a bens e utilidades.

Nesse sentido, temos o entendimento da doutrina⁸:

Há que se notar, no entanto, a existência de normas constitucionais fundadas na noção de igualdade fática, que não apenas impõem deveres específicos de adoção de ações afirmativas pelo Estado, mas também atribuem direitos subjetivos exigíveis judicialmente por meio de mandado de injunção quando carentes de norma regulamentadora. É o caso, por exemplo, da norma que impõe a reserva, por lei, de um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência (CF, art. 37, VIII).



Portanto, a reserva de vagas a pessoas com deficiência deve ser:

- ↳ objeto de políticas públicas específicas por intermédio de ações afirmativas; e
- ↳ caso o deficiente sinta-se lesado, poderá ingressar diretamente em juízo para exigir respeito à norma.

Sigamos!

5 - Art. 40, §4º, combinado com o art. 201, §1º

A regra do § 4º do artigo 40 é que é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios do regime próprio de previdência social (regime dos servidores públicos). Há algumas ressalvas, no entanto: uma é em relação à aposentadoria dos servidores com deficiência. **Lei complementar de cada ente federativo pode estabelecer tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria de servidores com deficiência previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.**

Por razões de igualdade formal, a CF estabelece que não podem ser adotados requisitos e critérios diferentes para a concessão de aposentadoria àqueles que estiverem abrangidos pelo regime próprio de previdência do serviço público (RPPS).

Assim, a ideia é que todos os servidores estejam sujeitos ao mesmo regime, sem diferenciações em razão da carreira ou da natureza do cargo.

⁸ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 9ª edição, atual. e rev., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, *versão eletrônica*.



Contudo, como tudo em Direito, temos exceções. Essas exceções são fixadas por diversas razões, entre elas, por questões de **igualdade material**. Dada a situação desprivilegiada na qual se encontra a pessoa com deficiência, a Constituição admite a criação de critérios diferenciados para aposentadoria pelo RPPS.

Apenas para que possamos encerrar a análise desse tópico, cumpre mencionar a regra do §1º, do art. 201, da CF, que se refere ao regime geral (não próprio dos servidores): **os requisitos e critérios para concessão de benefício devem ser uniformes, exceto, dentre outras as hipótese, a previsão em lei complementar de requisitos mais benéficos para o segurado com deficiência previamente submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.**

Trata-se da extensão da regra do art. 40, §1º, da CF, que trata do RPPS, para o regime geral de previdência (RGPS). Destaque-se que o dispositivo faz uma reserva de lei complementar, no sentido de que a regulamentação desse dispositivo constitucional deve se dar por intermédio de lei complementar.

De todo modo, **para fins de prova, é importante que tenhamos em mente que tanto no RPPS como no RGPS não é possível criar critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, com exceção, entre outros casos, das pessoas com deficiência, por questões de igualdade jurídica.**

6 - Art. 100, §2º

O extenso art. 100 da CF trata do pagamento de precatórios e de requisição de pequenos valores em face de créditos contra a Fazenda Pública. O Estado detém inúmeras relações jurídicas com pessoas e empresas e, devido ao tamanho e à complexidade das relações sociais, é comum surgirem conflitos que resultam processos.

Esse dispositivo institui o pagamento de débitos do Estado por intermédio de precatórios ou de requisições, a depender do valor.

O pagamento por precatório nada mais constitui do que uma lista com regras e critérios para inserção em uma fila de recebimento, de acordo com o volume de dinheiro destinado ao Estado para pagar as ações em que foi condenado. Como, em regra, o Estado não tem condições de fazer frente a esses valores de forma automática e direta, faz-se necessário organizar uma lista para recebimento dos denominados precatórios.

Primeiramente, cumpre compreender **o que se entende por Fazenda Pública?** Vamos considerar dentro do conceito de Fazenda Pública os **Entes Federados, Autarquias e Fundações Públicas**. No conceito de Fazenda Pública **NÃO** entram (**em regra**) as **sociedades de economia mista** e as **empresas públicas**.

Assim, quando o credor tiver um título executivo extrajudicial em face dos órgãos públicos ele poderá requerer a execução. Ao receber a petição inicial, ao invés da ordem para pagar a dívida no prazo de 3 dias, **a Fazenda Pública será citada para opor embargos no PRAZO DE 30 DIAS.**

Se forem rejeitados os embargos ou não forem opostos no prazo, o juiz determinará a expedição de precatória ou a expedição de requisição de pequeno valor, que segue o art. 100, da CF.

E como saber se será emitido precatório ou requisição de pequeno valor?



Pelo valor da dívida. No **âmbito federal**, devemos considerar, **débitos de valor igual ou inferior a 60 salários-mínimos são pagos por RPV; valores superiores a 60 salários-mínimos são pagos por precatório.**

Assim, se você tem um crédito para receber que ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, deverá fazê-lo por intermédio do precatório, caso contrário, receberá pelo RPV.

A vantagem do RPV é a agilidade para o recebimento. Enquanto o precatório pode demorar anos, o RPV é pago sempre no ano seguinte à formalização do pedido.

Qual o interesse para as pessoas com deficiência? O fato de que o montante para recebimento por RPV, quando o beneficiário for pessoa com deficiência, é três vezes maior, ou seja, 180 salários mínimos.

7 - Art. 203, IV

Vimos um pouco acima que a União, junto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, possuem o dever de cuidar das pessoas com deficiência, tanto em aspectos relativos à saúde como à assistência pública e proteção e garantia.

No contexto de programas assistenciais, devemos ficar atentos ao art. 203, IV, da CF, que a **prestação no âmbito da assistência social de habilitação e reabilitação de pessoas portadores de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.**

O **direito à assistência social** constitui a faculdade de exigir do Estado o dispêndio de recurso para assegurar **condições materiais mínimas de sobrevivência**, independentemente de qualquer contraprestação por parte da pessoa tutelada. Notem, portanto, que o SUAS é instrumento fundamental para resguardar, ainda que minimamente, a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, **a ausência de contraprestação do beneficiário é característica fundamental da assistência social.** O financiamento da assistência social é de toda a comunidade, de forma solidária.

O Estado deve agir, de acordo com o dispositivo, para promover a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência, bem como deve atuar na promoção da integração à vida comunitária.

A habilitação e a reabilitação constituem um conjunto de atividades, desenvolvimento de bens, serviços e utilidades que facilitam o exercício dos direitos pelas pessoas com alguma limitação.

Paralelamente, o estado deve promover políticas públicas voltadas para a integração dos deficientes à comunidade.

Essas normas estão pautadas na ideia de igualdade jurídica em sentido material, por intermédio do qual busca-se conferir um tratamento diferenciado a grupo hipossuficiente juridicamente.

8 - Art. 208, III

O artigo 208, III, da Constituição, prevê o dever do Estado no âmbito da educação de **garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.**



A educação constitui **direito de todos e dever do Estado e da família** e deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Trata-se de um direito fundamental subjetivo, assegurado a todos em nosso Texto Constitucional.

Dentro dos deveres voltados à educação, a CF estabelece a necessidade de se conferir atendimento especializado às pessoas com deficiência. Mais importante do que isso, é você compreender que a educação da pessoa com deficiência com o atendimento personalizado não pode se dar de forma segregada da sociedade, devendo ocorrer, portanto, dentro da rede regular de ensino.

9 - Art. 227, §1º, II

O art. 227 traz um rol de direitos fundamentais dos adolescentes e fixa o **princípio da prioridade absoluta**. Significa dizer que os direitos declinados no art. 227 devem ser assegurados, com absoluta prioridade, pela **família**, pela **sociedade** e pelo **Estado**, todos atuando de forma conjunta.

Nesse contexto, o §1º, inciso II, do art. 227, estabelece o **dever de o Estado promover programas assistenciais específicos de atendimento à saúde de crianças e adolescentes com deficiência**.

10 - Art. 227, §2º, combinados com o art. 244

Para encerrar a análise dos dispositivos constitucionais, vamos analisar duas regras que tratam da acessibilidade.

A primeira delas é o §2º, do art. 227, da CF, que prevê o dever de o Estado garantir acesso adequado à pessoa com deficiência na construção de **logradouros públicos, edifícios públicos e veículos de transporte acessíveis**.

Para encerrar, o artigo 244 prevê a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

O que o dispositivo prevê nada mais é do que a datação dos locais já existentes.

Assim, no caso do art. 227, §2º, da CF, temos a obrigatoriedade de construção de novos logradouros, de edifícios e de veículos de transporte públicos conforme as regras de acessibilidade. Ao passo que o art. 244, da CF, prevê a adaptação dos já existentes.

LEGISLAÇÃO DESTACADA

↳ art. 7º, XXXI, da CF: vedação à discriminação em relação a salário e critérios de admissão

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

↪ art. 23, II, da CF: competência administrativa comum

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

↪ art. 24, XIV, da CF: competência legislativa concorrente

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

↪ art. 37, VIII, da CF: reserva de vagas no serviço público para pessoa com deficiência

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

↪ art. 40, §4º, c/c art. 201, §1º, ambos da CF: vedação à adoção

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

↪ art. 100, §2º, da CF: recebimento de valores da Fazenda Pública por pessoa com deficiência

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins



do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

↪ art. 203, VI, da CF: serviços assistenciais de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

↪ art. 208, III, da CF: atendimento especializado preferencialmente na rede regular de ensino

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

↪ art. 227, §1º, II, da CF: dever de o Estado promover programas assistenciais específicos de atendimento à pessoa com deficiência.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

↪ art. 227, §2º, c/c art. 244, ambos da CF: regras de acessibilidade

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula demonstrativa. Foi uma aula introdutória, mas importante para nos situar na matéria.



Além disso, procuramos demonstrar como será desenvolvido nosso trabalho ao longo do Curso.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum do Curso, por e-mail e, inclusive, pelo *Instagram*.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Ricardo Torques

rst.estrategia@gmail.com



QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/TJSC - 2021) De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, é considerada como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial [...]. A avaliação, por sua vez, será “biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar [...]”. Todavia, o ...l... “criará instrumentos para avaliação da deficiência” .

Preenche corretamente a lacuna I:

- A) Poder Executivo
- B) Poder Legislativo
- C) Ministério da Saúde
- D) Ministério da Previdência Social
- E) Instituto Nacional da Seguridade Social

Comentários

O EPD simplesmente afirma que cabe ao Poder Executivo criar instrumentos para avaliação da deficiência, sem especificar o órgão responsável, conforme se depreende do art. 2º, § 2º:

Art. 2º [...]

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Assim, a **alternativa A** é correta e é o gabarito da questão.

2. (FCC /Pref Recife - 2022) Tem previsão expressa na Constituição Federal a regra que garante à pessoa com deficiência

- A) direito ao auxílio-inclusão quando se tratar de deficiência moderada ou grave.
- B) prioridade no atendimento pela política habitacional.
- C) acessibilidade plena em todos os prédios públicos.
- D) reserva de percentual dos cargos e empregos públicos.
- E) acesso a tecnologias assistivas para superar barreiras à integração social.

Comentários

De acordo com o art. 37, VIII, da Constituição Federal, a lei deve reservar percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Assim, a **alternativa D** é correta e é o gabarito da questão.

3. (FCC/MPE MT - 2019) A propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009),

a) a aprovação havida por meio de Decreto Legislativo do Congresso Nacional com o quórum qualificado de maioria absoluta dos membros de suas Casas assegura-lhe o status de norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro.

b) os Estados-Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal limitada, em desigualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

c) as pessoas com deficiência deverão ter assegurado acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em desigualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.

d) os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na Convenção.

e) o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência poderá receber comunicações submetidas por pessoas ou grupo de pessoas que aleguem serem vítimas de violação das disposições da Convenção, referentes a qualquer Estado, signatário ou não do Protocolo Facultativo à Convenção.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. A alternativa apresenta-se em conformidade com o artigo 6º, item 2 do Decreto nº 6.949/2009: "*Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.*"

A **alternativa A** está incorreta. Nesse caso, será conferido o status de emenda constitucional, como positivado pelo artigo 5º, §3º da Constituição Federal: "*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*"

A **alternativa B** está incorreta. O art. 12, item 2 do Decreto estabelece que os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.



A **alternativa C** está incorreta. O acesso à educação deverá ser em igualdade de condições com as demais pessoas da comunidade, como prevê o art. 24, item 2, "b" do Decreto nº 6.949/2009: "*As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.*"

A **alternativa E** está incorreta pois é exigido, pelo artigo 1º, item 2, que o Estado seja signatário do Protocolo: "*O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.*"

4. (FCC/MPE MT - 2019) Segundo o disposto no Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) acerca das comunicações submetidas ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por pessoas ou grupo de pessoas que aleguem serem vítimas de violação das disposições da Convenção por Estados- Partes,

a) devem ter sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, ainda que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente.

b) é admissível a comunicação anônima.

c) os fatos que motivaram a comunicação podem ter ocorrido antes da entrada em vigor do Protocolo para o Estado-Parte em apreço, ainda que não mais continuem ocorrendo.

d) o fato de a comunicação estar precariamente fundamentada ou não suficientemente substanciada não impede a sua admissibilidade.

e) a comunicação será inadmissível quando a mesma matéria já tenha sido ou esteja sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional.

Comentários

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. A alternativa está em conformidade com o artigo 2º, "c" do Decreto nº 6.949/2009: "*O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando a mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional.*" Ou seja: não é cabível a comunicação quando verificada a litispendência internacional.

A **alternativa A** está incorreta. Prevê o artigo 2, "f" do Decreto, o Comitê considerará inadmissível a comunicação quando não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva.

A **alternativa B** está incorreta. O artigo 2º, "a" do Decreto nº 6.949/2009 considera a comunicação anônima inadmissível.

A **alternativa C** está incorreta. Nos termos do artigo 2, "f" do Decreto, o Comitê considerará inadmissível a comunicação quando os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuarem ocorrendo após aquela data.



A **alternativa D** está incorreta. De acordo com o artigo 2, "e" do Decreto nº 6.949/2009, o Comitê considerará inadmissível a comunicação quando estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada.



LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/TJSC - 2021) De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, é considerada como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial [...]. A avaliação, por sua vez, será “biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar [...]”. Todavia, o ...l... “criará instrumentos para avaliação da deficiência” .

Preenche corretamente a lacuna I:

- A) Poder Executivo
- B) Poder Legislativo
- C) Ministério da Saúde
- D) Ministério da Previdência Social
- E) Instituto Nacional da Seguridade Social

2. (FCC /Pref Recife - 2022) Tem previsão expressa na Constituição Federal a regra que garante à pessoa com deficiência

- A) direito ao auxílio-inclusão quando se tratar de deficiência moderada ou grave.
- B) prioridade no atendimento pela política habitacional.
- C) acessibilidade plena em todos os prédios públicos.
- D) reserva de percentual dos cargos e empregos públicos.
- E) acesso a tecnologias assistivas para superar barreiras à integração social.

3. (FCC/MPE MT - 2019) A propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009),

- a) a aprovação havida por meio de Decreto Legislativo do Congresso Nacional com o quórum qualificado de maioria absoluta dos membros de suas Casas assegura-lhe o status de norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro.
- b) os Estados-Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal limitada, em desigualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
- c) as pessoas com deficiência deverão ter assegurado acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em desigualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.
- d) os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na Convenção.



e) o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência poderá receber comunicações submetidas por pessoas ou grupo de pessoas que aleguem serem vítimas de violação das disposições da Convenção, referentes a qualquer Estado, signatário ou não do Protocolo Facultativo à Convenção.

4. (FCC/MPE MT - 2019) Segundo o disposto no Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) acerca das comunicações submetidas ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por pessoas ou grupo de pessoas que aleguem serem vítimas de violação das disposições da Convenção por Estados- Partes,

a) devem ter sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, ainda que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente.

b) é admissível a comunicação anônima.

c) os fatos que motivaram a comunicação podem ter ocorrido antes da entrada em vigor do Protocolo para o Estado-Parte em apreço, ainda que não mais continuem ocorrendo.

d) o fato de a comunicação estar precariamente fundamentada ou não suficientemente substanciada não impede a sua admissibilidade.

e) a comunicação será inadmissível quando a mesma matéria já tenha sido ou esteja sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional.



GABARITO

1. A
2. D
3. D
4. E



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.